



PROJETO DE LEI Nº 164 de 2007
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE

EMENTA

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA DO MÉDICO DA FAMÍLIA E COMUNIDADE NO ESTADO DO CEARÁ.

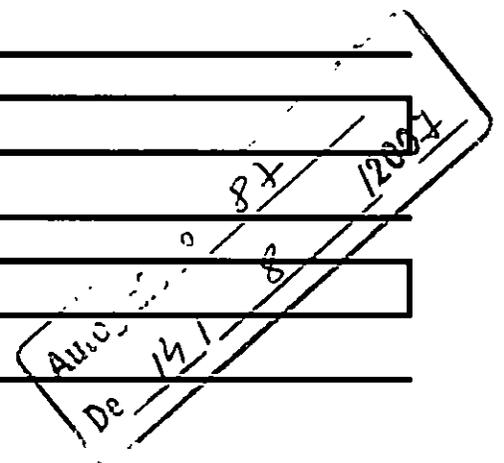
DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

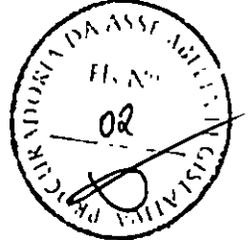
PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI 164 /2007
**PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO**

Quaror
Em 2 / 4 Rec. Por:



Dispõe sobre a instituição do Dia do Médico da Família e Comunidade no Estado do Ceará.

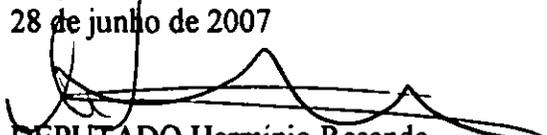
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia do Médico da Família e Comunidade, a ser comemorado, anualmente, no dia 05 de dezembro

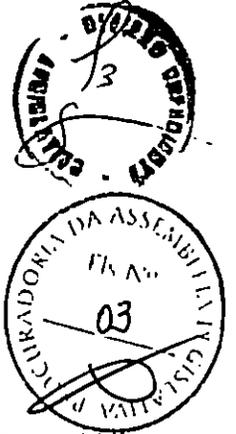
Art 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam--se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
28 de junho de 2007**


**DEPUTADO Herminio Resende
TERCEIRO SECRETÁRIO**

Av Desembargador Moreira n.º 2807 - Dionísio Torres
Tel (0xx85) 3277 2500 - Fax (00xx85) 3277 2753
CEP 60 170-900 - Fortaleza - Ceará
Email - <http://www.al.ce.gov.br>



JUSTIFICATIVA

Temos a honra de submeter à apreciação do Plenário 13 de Maio da Assembleia Legislativa projeto de lei que visa instituir no Estado do Ceará o “Dia do Médico da Família e Comunidade”, a ser comemorado anualmente no dia 05 de dezembro, no intuito de prestar justa homenagem e despertar na população cearense, especialmente, a de baixa renda, a importância desses profissionais de saúde

Em 2006, a Sociedade Brasileira de Medicina da Família e Comunidade comemorou 25 anos de existência

Com a consolidação do SUS, a organização da Atenção Primária à Saúde no Brasil passou a ocupar um lugar de destaque dentro das ações públicas de saúde e a real implementação do *Programa Saúde da Família*, por parte do governo federal e de milhares de municípios brasileiros, tem realçado o papel do médico de família e comunidade e dos demais trabalhadores das equipes deste programa

Instituir em nosso Estado o dia 5 de dezembro como o **Dia do Médico da Família e Comunidade** é prestigiar e incentivar estes profissionais e reconhecer o papel que vêm desempenhando na implantação de uma política pública de saúde que realmente traz uma melhora na qualidade de vida de toda a nossa população, em especial as famílias carentes

Por fim, contamos com o apoio de Vossas Excelências na aprovação dessa justa medida.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de junho de 2007.

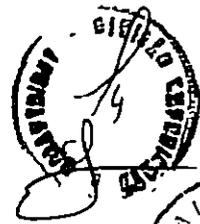
**DEPUTADO Hermínio Resende
TERCEIRO SECRETÁRIO**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 1ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

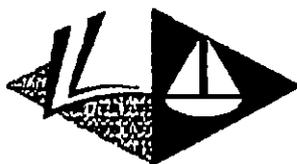
Publicar-se e incluir-se em pauta
 incluir-se na Ordem do Dia em
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhar-se à Comissão
 Encaminhar-se ao Autor da Proposta

Em 03/07/09
 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 03 de 7 de 7
 Juarez

De acordo com art. 183
 Do R. Interno encaminha-se a
 comissão Constituinte,
 Justiça e Redação
 Em 1/1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 26412007

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em / /

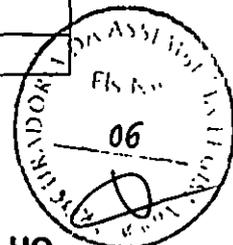


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas.
Fortaleza, 06/04/06

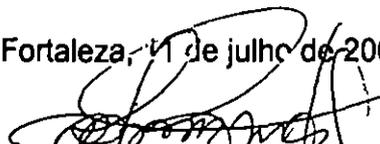
Procurador(a)
José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Projeto de Lei n.º	164/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) HERMÍNIO RESENDE



Ao(À) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO,
para, com assessoria da **DRA. GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS**,
proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 11 de julho de 2007.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

PARECER N° LO.317/07

PROJETO DE LEI N° 164/2007

AUTORIA: DEPUTADO HEMÍNIO RESENDE

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA
DO MÉDICO DA FAMÍLIA E COMUNIDADE NO ESTADO
DO CEARÁ



P A R E C E R

I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n° 164/2007, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado HERMÍNIO RESENDE, que: "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA DO MÉDICO DA FAMÍLIA E COMUNIDADE NO ESTADO DO CEARÁ".

I.I - DO PROJETO

O Projeto em análise dispõe de 3 (TRÊS) artigos que assim determinam:

"Art. 1º. Fica instituído Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia do Médico da Família e Comunidade, a ser comemorado, anualmente, no dia 05 de dezembro.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam--se as disposições em contrário."

I.II - DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca:

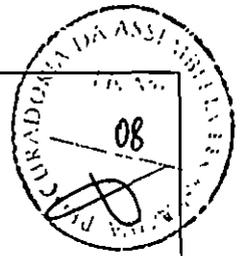
"Temos a honra de submeter à apreciação do Plenário 13 de Maio da Assembleia Legislativa projeto de lei que visa instituir no Estado do Ceará o "Dia do Médico da Família e Comunidade", a ser comemorado anualmente no dia 05 de dezembro, no intuito de prestar justa homenagem e

PARECER N° LO.317/07

PROJETO DE LEI N° 164/2007

AUTORIA: DEPUTADO HEMÍNIO RESENDE

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA
DO MÉDICO DA FAMÍLIA E COMUNIDADE NO ESTADO
DO CEARÁ



despertar na população cearense, especialmente, a de baixa renda, a importância desses profissionais de saúde."

O autor da proposição em comento continua ainda em sua justificativa: "Em 2006, a Sociedade Brasileira de Medicina da Família e Comunidade comemorou 25 anos de existência.

Com a consolidação do SUS, a organização da Atenção Primária à Saúde no Brasil passou a ocupar um lugar de destaque dentro das ações públicas de saúde e a real implementação do Programa Saúde da Família, por parte do governo federal e de milhares de municípios brasileiros, tem realçado o papel do médico de família e comunidade e dos demais trabalhadores das equipes deste programa".

Por fim, diz: "Instituir em nosso Estado o dia 5 de dezembro como o Dia do Médico da Família e Comunidade é prestigiar e incentivar estes profissionais e reconhecer o papel que vêm desempenhando na implantação de uma política pública de saúde que realmente traz uma melhora na qualidade de vida de toda a nossa população, em especial as famílias carentes.

Por fim, contamos com o apoio de Vossas Excelências na aprovação dessa justa medida".

II - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

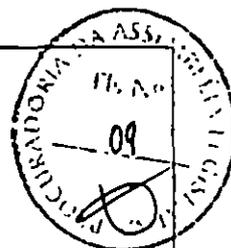
A Lex Fundamentalís, em seu bojo, estabelece o seguinte:

PARECER N° LO.317/07

PROJETO DE LEI N° 164/2007

AUTORIA: DEPUTADO HEMÍNIO RESENDE

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA
DO MÉDICO DA FAMÍLIA E COMUNIDADE NO ESTADO
DO CEARÁ



"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

II.1 - DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seus arts. 25, § 1° e 215, §§ 1°, 2° e 3°, incisos I a V, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1°. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição (...)

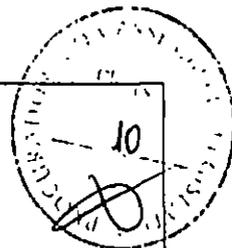
Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às

PARECER N° LO.317/07

PROJETO DE LEI N° 164/2007

AUTORIA: DEPUTADO HEMÍNIO RESENDE

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA
DO MÉDICO DA FAMÍLIA E COMUNIDADE NO ESTADO
DO CEARÁ



fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1° - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2° - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3° - A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (EC n° 48/05)

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (EC n° 48/05)

II - produção, promoção e difusão de bens culturais; (EC n° 48/05)

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (EC n° 48/05)

IV - democratização do acesso aos bens de cultura; (EC n° 48/05)

V - valorização da diversidade étnica e regional. (EC n° 48/05)".

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território

PARECER N° LO.317/07

PROJETO DE LEI N° 164/2007

AUTORIA: DEPUTADO HEMÍNIO RESENDE

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA
DO MÉDICO DA FAMÍLIA E COMUNIDADE NO ESTADO
DO CEARÁ



as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV - respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa;"

Nas Constituições estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa, respectivamente.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (instituição de datas comemorativas). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

PARECER N° LO.317/07

PROJETO DE LEI N° 164/2007

AUTORIA: DEPUTADO HEMÍNIO RESENDE

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA
DO MÉDICO DA FAMÍLIA E COMUNIDADE NO ESTADO
DO CEARÁ



III - DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §§ 1º, I, II, 2º, alíneas "a", "b" "c", "d", 3º e 4º).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II - projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(....)

e

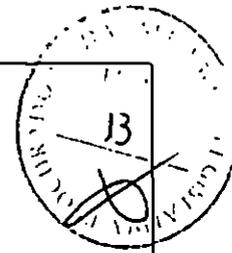
Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

PARECER N° LO.317/07

PROJETO DE LEI N° 164/2007

AUTORIA: DEPUTADO HEMÍNIO RESENDE

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA
DO MÉDICO DA FAMÍLIA E COMUNIDADE NO ESTADO
DO CEARÁ



(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

IV - CONCLUSÃO

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessume-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (instituição de datas comemorativas). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II, III, e VI, da Carta Magna Estadual.

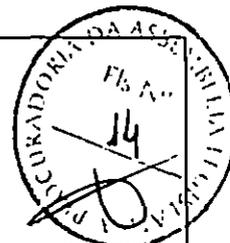
Tampouco adentra a competência do Poder Executivo no que tange a organização administrativa ou mesmo a

PARECER N° LO.317/07

PROJETO DE LEI N° 164/2007

AUTORIA: DEPUTADO HEMÍNIO RESENDE

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA DO MÉDICO DA FAMÍLIA E COMUNIDADE NO ESTADO DO CEARÁ



iniciativa legislativa do Governador do Estado, referente às matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, alíneas "a", "b" "c", "d", não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal e/ou administrativa (material) dos órgãos daquele Poder.

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art.60, inciso II, § 2º, e suas alíneas), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao Princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata apenas da instituição do "Dia do Médico da Família e Comunidade no Estado do Ceará".

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

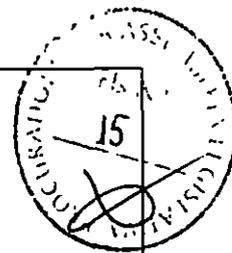
Por todo o esposado, concluiríamos que não há na proposição legal sub oculi vício de inconstitucionalidade algum e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

PARECER N° LO.317/07

PROJETO DE LEI N° 164/2007

AUTORIA: DEPUTADO HEMÍNIO RESENDE

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA
DO MÉDICO DA FAMÍLIA E COMUNIDADE NO ESTADO
DO CEARÁ

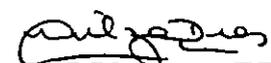


Destarte, posicionamo-nos FAVORAVELMENTE à
ADMISSIBILIDADE JURÍDICA do presente projeto de lei, pois
o mesmo encontra-se em perfeita observância do que
preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se
ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso
I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso
II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da
Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389
de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
em 17 de julho de 2007.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por:


GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS

Projeto de Lei n.º	164/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) HERMÍNIO RESENDE
Ementa	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DO DIA DO MÉDICO DA FAMÍLIA E COMUNIDADE NO ESTADO DO CEARÁ.

De acordo com o parecer.

À consideração do Sr Procurador.

Fortaleza, 01 de agosto de 2007.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



De Acordo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 01 de agosto de 2007.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 164/2007

Designo Relator o Sr. Deputado Carlos Mendes Marques
Comissão de Justiça, em 14 de Agosto de 2007

Dep. Dr. Sarto
Presidente da CCJR

PARECER

Favorecível

Carlos Mendes Marques
Relator

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE CAPACIDADE

F502/H21

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
14 de agosto de 2007
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
14 de agosto de 2007
1º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 164/07

Dispõe sobre a instituição do Dia do Médico da Família e Comunidade no Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

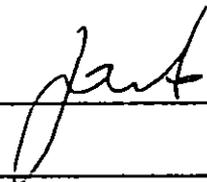
DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia do Médico da Família e Comunidade, a ser comemorado, anualmente, no dia 5 do mês de dezembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de agosto de 2007.

_____  PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 04 / 09 / 2007

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.966, de 04.09.07

felipe



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E SETE

Dispõe sobre a instituição do Dia do Médico da Família e Comunidade no Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

- Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia do Médico da Família e Comunidade, a ser comemorado, anualmente, no dia 5 do mês de dezembro.
 - Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.
- PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,
14 de agosto de 2007.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

- DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
- DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
- DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
- DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
- DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 87 DE 14/10/4

Guaraci

LEI Nº 13.966 de 9/9/4

PUBLICADA EM 28/9/4

Guaraci

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 22/10/4

Guaraci